



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2025

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, para tratar da expulsão de imigrante ou visitante que cometer crime doloso em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-305/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, para tratar da expulsão de imigrante ou visitante que cometer crime doloso em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, para tratar da expulsão de imigrante ou visitante que cometer crime doloso em território nacional.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

Parágrafo único. As despesas com a retirada compulsória do imigrante ou visitante serão custeadas pela União, caso este ou terceiro não possa por elas responder.

.....

Art. 54. A expulsão consiste na retirada compulsória de imigrante ou visitante que cometer crime doloso passível de pena privativa de liberdade no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando o imigrante ou visitante tiver:

I - filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

II - cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

III - ingressado no Brasil nos cinco primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do imigrante ou visitante do País.

Art. 56. A expulsão dependerá de inquérito sumário a ser instaurado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao imigrante ou visitante o contraditório e a ampla defesa.

Art. 57. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, de ofício ou em face de representação de autoridade policial ou do Ministério Público, poderá decretar a prisão do imigrante ou visitante, por prazo de até sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro deste prazo.

Art. 58. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

grave incurável ou contagiosa o recomendaram, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do imigrante ou visitante do País.

Art. 59. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de cinco dias a contar de sua publicação no Diário Oficial, com igual prazo para a decisão, da qual não caberá recurso.

.....
Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, devidamente reconhecido, quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a sua vida ou a sua integridade pessoal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal simplificar e tornar mais ágil o processo de expulsão de imigrante ou visitante que cometer crime doloso em território nacional.

Atualmente, observamos uma onda de crimes cometidos por imigrantes no Brasil, em especial nos Estados da região norte, onde a crise política, econômica e social da Venezuela levou milhares de venezuelanos a ingressarem no território nacional.

Com esse ingresso massivo de estrangeiros, vieram também membros de organizações criminosas e pessoas mal intencionadas, que passaram a cometer crimes no Brasil, gerando um aumento nos índices de criminalidade e uma insegurança muito grande, com maior impacto em Roraima, onde o número de imigrantes é bastante elevado, e a estrutura do Estado é insuficiente para fazer frente à essas organizações criminosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Assim, é necessário um procedimento simples e célere que garanta a expulsão desses criminosos, garantindo assim a segurança da população brasileira e impedindo a permanência de membros de organizações criminosas no território nacional.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24:13445>

FIM DO DOCUMENTO